



**PROCESSO Nº : 5563-8/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**  
**RESPONSÁVEL : CLEOMAR DALMOLIN**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## **PARECER Nº 282/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleomar Dalmolin, contador do Município de Nova Guarita, em face de decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão nº 3.291/2011 (fls. 776/778 TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas do exercício de 2010 daquela unidade jurisdicionada.

2. No Acórdão 3.291/2010, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, exercício de 2010, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, sendo declarado revel o contador, e aplicada ao gestor multa de 20 UPFs/MT, em razão das irregularidades n.ºs 2 e 3.2, sendo 10 UPFs/MT por cada uma; e, aplicada ao Sr. Cleomar Dalmolin, a multa de 20 UPFs/MT, em razão das irregularidades n.ºs 4 e 6, sendo 10 UPFs/MT por cada uma, conforme discriminado nas razões do voto do Conselheiro Relator.



3. O recorrente insurge-se contra a parte do acórdão que declarou a sua revelia, pois alega que a defesa, assim como as pertinentes peças contábeis, foram apresentadas tempestivamente no bojo da contestação do litisconsorte - o Prefeito Municipal de Nova Guarita, Sr. Antônio José Zanatta.

4. Aduz que a fundamentação utilizada para embasar a revelia, qual seja, a inadmissão do aproveitamento da defesa do gestor pelo contador em razão daquele não ser o substituto processual (legitimação extraordinária) deste, contraria o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

5. A fim de corroborar o entendimento supramencionado, o insurgente colaciona aos autos alguns posicionamentos extraídos da jurisprudência pátria, os quais defendem que a revelia não induz a confissão ficta quando houver pluralidade de réus e um deles apresentar contestação.

6. Por fim, pugna, com base no artigo 270, inciso I, do RI-TCE/MT, a reforma do acórdão de n.º 3.291/2011, para que seja anulada a declaração de revelia e, conseqüentemente, a multa imputada.



7. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 789/791/TC).

8. Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do Conselheiro Valter Albano analisou o respectivo recurso ordinário, e concluiu pela legalidade da declaração de revelia do contador e, por conseguinte, entende-se que as irregularidades a ele imputadas devem ser mantidas, a saber: 1) CB 02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64); 2) CB 01 - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64).

9. Sugeriu assim, a manutenção da decisão expressa no Acórdão n.º 3.291/2011, relatado pelo Conselheiro Relator Domingos Neto, no tocante à aplicação de multa no valor de 20 UPFs/MT ao Sr. Cleomar Dalmolin em virtude das irregularidades retrocitadas.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o sucinto relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - PRELIMINARMENTE

12. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

13. Trata-se de parte legítima (parte no processo principal), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

### II.2 – DO MÉRITO

14. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

15. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



16. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

17. Como bem esclarecido e fundamentado pela equipe técnica, tratando-se o presente caso de um litisconsórcio simples, não há que se falar em aproveitamento da contestação do gestor pelo contador, uma vez que as irregularidades imputadas ao gestor são diversas das imputadas ao contador, até porque as atividades exercidas por estes e suas respectivas responsabilidades perante esta Corte são absolutamente individualizadas.

18. Sendo assim, não se aplica ao caso o disposto no inciso I do art. 320 do CPC, visto que tal dispositivo somente se refere ao litisconsórcio necessário, tratado no art. 47 do mesmo diploma legal, porque neste caso, a causa deve ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes.

19. No Litisconsórcio passivo simples, várias pessoas podem ser acionadas no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais. Nem para beneficiar, nem para prejudicar, podendo cada qual, no dizer de Moacyr Amaral dos Santos, contratar advogado próprio, fazer as alegações que achar oportunas, opor as exceções que tiver, oferecer provas, recorrer e reconvir.

20. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa ao contador revel.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.291/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas